



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001562/2003-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.582 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria COFINS. ISENÇÃO.
Recorrente NO MUNDO DO FAZ DE CONTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de dez anos, contado do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1996

COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, fazem jus à isenção da Cofins, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estão sujeitas.

PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. RECREADOR INFANTIL. NÃO ATENDIMENTO.

A profissão legalmente regulamentada de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/1987 consiste na atividade ou ocupação específica que, além de ser privativa de pessoa devidamente habilitada para o seu exercício, tenha sido reconhecida por ato legal (lei ou decreto) emitido por autoridade competente.

Embora a atividade de recreador seja reconhecida como atividade profissional e conste da Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo extinto Ministério do Trabalho, não é privativa de pessoa devidamente habilitada para o seu exercício e não foi regulamentada por ato legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1996

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de inconstitucionalidade de lei tributária. Em relação à parte conhecida, acordam por unanimidade de votos em dar provimento parcial para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e, quanto ao mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata este processo do pedido de restituição de Cofins paga indevidamente, no valor de R\$ 3.761,41, relativa ao período de janeiro/1995 a novembro/1996, porque o contribuinte não teria considerado a isenção estabelecida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991, a que teria direito por ser pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade civil de profissão regulamentada, com atividades na área de prestação de serviços no ramo de recreação infantil. O pedido refere-se a período anterior à revogação do dispositivo pela Lei nº 9.430/1996 (fls. 4 a 32).

A este pedido de restituição, protocolizado em julho/2003, foram vinculados diversos pedidos de compensação, referentes a períodos que vão de julho/2003 até agosto/2004 (fls. 89 a 147).

O pedido foi instruído com os Darfs pagos no período, demonstrativo de cálculo do crédito, atualizado monetariamente, documentos de constituição e representação da empresa (fls. 33 a 63).

Por meio da Intimação Seort nº 1.124/2006, a Delegacia da Receita Federal em Santo André informou a existência de incompatibilidade entre o período de apuração e a data de vencimento em três declarações de compensação e solicitou esclarecimento, retificação ou cancelamento das Dcomps, tendo o contribuinte providenciado a sua retificação (fls. 148 a 166).

Na sequência, a DRF/Santo André proferiu despacho decisório de indeferimento do pleito com a seguinte fundamentação: a) a opção pela tributação com base no lucro presumido exclui a aplicação de regime de tributação próprio das sociedades civis instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/1987, inexistindo recolhimento indevido de Cofins; b) a Administração Fazendária somente está vinculada às decisões firmadas em Tribunais Superiores após a edição de Súmula pela Advocacia-Geral da União, não se subordinando, portanto, à Súmula STJ 276, que afirma que as sociedades civis de prestação de serviços são isentas de Cofins; e c) o direito de pleitear a restituição extinguiu-se após o transcurso de cinco anos do pagamento (fls. 167 a 173).

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual argumentou que a tributação de IRPJ aplicável não afetava o direito à isenção de Cofins, já reconhecida nos Tribunais Superiores, e que deveria ser considerado o prazo de dez anos para fins de definição da decadência (fls. 186 a 214).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas proferiu o Acórdão nº 05-19.439 (fls. 246 a 256), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista, preliminarmente, que o prazo para decadência a ser considerado era de cinco anos e, em relação ao mérito, que a discussão sobre a validade da revogação da isenção pela Lei nº 9.430/1996 era assunto estranho ao processo, já que o período pleiteado era anterior, não sendo por ela afetado. Ratificou o entendimento da DRF/Santo André de que o pagamento não foi indevido, por entender que a sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação da Lei nº 8.542/1992 abdica do regime previsto no Decreto-Lei nº 2.397/1987.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1996

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRAZO. INÍCIO DA CONTAGEM.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REGIME TRIBUTÁRIO.

Somente as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada que adotassem o regime tributário estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, faziam jus à isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

PAGAMENTO INDEVIDO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não apresentando a interessada as condições necessárias para o gozo da isenção, não se configuram os pagamentos indevidos e, conseqüentemente, não existem créditos passíveis de restituição.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 17.10.2007, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 260, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 30.10.2007, conforme carimbo apostado na primeira página – fl. 263.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 263 a 294), a recorrente retoma as alegações da Manifestação de Inconformidade, no sentido de que se enquadra no conceito de sociedade civil previsto no Decreto-Lei nº 2.397/1987; que a Lei nº 9.430/1996 não poderia ter revogado a isenção por ser lei de hierarquia inferior; que o regime tributário adotado não afeta o gozo da isenção, trazendo jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido; que deve ser aplicado o prazo decenal para fins de definição da extinção do direito de pleitear restituição; e que a Administração pode sim aferir a inconstitucionalidade de atos normativos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve ser averiguado se estava realmente extinto o direito de pleitear a restituição, como decidido em fases anteriores.

Apesar de ter sido objeto de intensa discussão no passado, tal matéria foi pacificada por meio da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, afetado pela repercussão geral, motivo pelo qual tornou-se vinculante para este Colegiado.

O STF definiu, em síntese, que o prazo de cinco anos para o contribuinte requerer a restituição, instituído pela Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicado aos pedidos solicitados a partir de 09.06.2005, ou seja, após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da publicação da Lei Complementar. Aos requerimentos protocolizados anteriormente a essa data, aplica-se o prazo decadencial de dez anos.

O CARF acabou por editar súmula sobre o tema, transcrita a seguir, que tornou-se vinculante para toda a Administração Tributária Federal com a publicação da Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por

homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso destes autos, o pedido foi formalizado em 26.07.2003 (fl. 4), logo deve ser aplicado o prazo de dez anos.

Considerando que o pedido abrange a contribuição paga entre 10.02.1995 e 10.12.1996, conforme Darfs às fls. 33 a 63, resta inequívoco que foi formulado dentro do prazo, cabendo razão à recorrente ao alegar que não havia decaído o seu direito.

Ultrapassada essa questão, resta saber se foram atendidas as condições para o usufruto da isenção.

Em relação ao período para o qual se pleiteia a restituição (janeiro/1995 a novembro/1996), nunca houve controvérsia sobre a vigência do dispositivo legal e sua aplicabilidade para o pedido destes autos, tanto é que nas decisões proferidas pela DRF/Santo André e pela DRJ faz-se referência ao fato de que a revogação da isenção, que se operou a partir de abril de 1997, não afetou o pedido que ora se analisa. A ver o art. 56 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

*Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada **passam a contribuir para a seguridade social** com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. (grifado)

Por esse motivo, não conheço dos argumentos relativos à revogação da isenção pela Lei nº 9.430/1996, seja porque tratam de período posterior àquele que se analisa e são, portanto, estranhos ao objeto do processo, seja porque não compete a este Colegiado apreciar a inconstitucionalidade de norma – a questão de fundo é se uma lei ordinária poderia revogar isenção concedida por meio da Lei Complementar nº 70/1971.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a Administração não pode decidir sobre inconstitucionalidade de norma tributária, devendo o contribuinte se socorrer das instâncias judiciais para tal propósito. Tal limitação decorre de previsão expressa no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica **vedado** aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade**. (grifado)*

O Regimento Interno do Carf trata igualmente da matéria em seu art. 62, além de ter emitido súmula, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2

*O CARF **não é competente** para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (grifado)*

Apenas para fins de esclarecimento sobre a vigência da isenção, em 2007 o STF decidiu sobre a constitucionalidade da sua revogação pela Lei nº 9.430/1996, encerrando definitivamente esta polêmica por meio do julgamento do RE 377.457, afetado pela repercussão geral, do qual se transcreve apenas a ementa:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (grifado)

Resta, então, analisar a decisão no que tange ao mérito do litígio.

De se ressaltar que, a despeito de tanto a DRF/Santo André quanto a DRJ/Campinas entenderem que havia ocorrido a decadência, posicionaram-se também sobre o mérito, motivo pelo o qual considero não ser necessário devolver este processo para novo julgamento em primeira instância pelo afastamento da decadência, como se faz habitualmente. Neste caso específico, a apreciação do mérito por este Colegiado não implicará supressão da primeira instância, que já se manifestou sobre a matéria.

Retornando ao acórdão recorrido, o pedido foi negado com base no entendimento de que a sociedade civil que opta pela tributação pelo lucro real ou presumido torna-se contribuinte da Cofins, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 3/1994, que assim dispôs em sua conclusão sobre a matéria:

12. Por conseguinte, a sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social-COFINS. (grifado)

Contra este argumento insurgiu-se o contribuinte com as alegações de que o regime tributário adotado em relação ao imposto de renda não afeta o gozo da isenção da contribuição e que se enquadra no conceito de sociedade civil previsto no Decreto-Lei nº 2.397/1987.

A isenção de Cofins requerida pelo contribuinte decorre do disposto na Lei Complementar nº 70/1991 nos seguintes termos:

Art. 6º São isentas da contribuição:

[...]

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

O Decreto-Lei nº 2.397/1987, por sua vez, assim dispõe:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifado)

Considero que o entendimento constante no Parecer Normativo Cosit nº 3/1994, subordinando o usufruto da isenção de Cofins ao regime adotado em relação ao imposto de renda, seja uma extrapolação não apropriada dos textos legais. Ainda que o imposto de renda seja citado no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/1987, a Lei que estabelece a isenção de Cofins utiliza-se tão somente da descrição de um tipo de pessoa jurídica, sem criar a relação de dependência entre os tributos e sem impor qualquer outra condição além da definição de sociedade civil que ali consta.

Tal visão foi adotada em inúmeras decisões sobre o tema no STJ, das quais transcrevo a ementa do julgamento do REsp 156.839/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicada em 27.04.1998, que tornou-se paradigma para as demais:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.

1 - A Lei Complementar n. 70/91, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior a legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e

- esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas.

3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda.

4 - Posto tal panorama, não ha suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que ha, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao interprete criá-la.

5 - **É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o artigo 71 da lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. não afeta, porem, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.**

6 - *Recurso especial improvido. (grifado)*

Portanto, para aproveitar-se da isenção deve o contribuinte atender somente aos seguintes requisitos:

- a) ser sociedade civil de prestação de serviço profissional relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- b) constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País; e
- c) registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Pela documentação constante dos autos, em particular o cartão de Pessoa Jurídica e o Contrato Social firmado em 1983, com alterações posteriores (fls. 54 a 61), estaria demonstrado o atendimento integral das alíneas b) e c) acima, mas, apenas parcial, no que toca à alínea a).

Nos termos do próprio contribuinte, constantes do pedido de restituição que inaugura este processo, ele se define como “pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Civil de profissão regulamentada, [que] realiza suas atividades na área de **prestação de serviços no ramo de recreação infantil**”.

Para que seja atendida a condição de profissão legalmente regulamentada, precisa existir lei ou decreto que regulamente a profissão de recreador infantil. Este é igualmente o entendimento que se encontra no Parecer Normativo Cosit nº 15/1983 que, embora se debruce sobre o tema para fins de estabelecer a incidência de imposto de renda, aborda exatamente a mesma questão, a ver:

3. *Contudo, para enquadrar-se nos dispositivos legais, citados no item I não basta que a sociedade exerça atividade de natureza civil; é também essencial que essa atividade seja privativa de profissão legalmente regulamentada.*

4. *A pessoa física, com o fito de prover a sua subsistência e de satisfazer a seus diversos encargos, exerce atividade ou ocupação, habitual, remunerada, de natureza civil ou comercial, que poderá ou não exigir conhecimentos especiais para o seu desempenho. Quando essa atividade ou ocupação é específica,*

*visando a um determinado objetivo, para cujo desempenho sejam exigidos conhecimentos especiais, de caráter artístico, técnico ou científico, ou apenas certas habilidades físicas ou mentais, ela é considerada uma profissão. Portanto, **profissão regulamentada é aquela atividade ou ocupação específica, de natureza civil ou comercial que, além de ser privativa de pessoa devidamente habilitada para o seu exercício, reúna uma ou mais das condições referidas e que tenha sido reconhecida por ato legal de autoridade competente.***

*4.1. Como a Constituição determina ser de competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 8º, XVII, b, c/c r), **é profissão legalmente regulamentada aquela cujo exercício tenha sido reconhecido e regulamentado por lei ou decreto federal** (por pertinente, esclareça-se que as profissões já regulamentadas são relacionadas em publicação editada pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) do Ministério do Trabalho (MTb). Por essa razão, não pode ser conceituada como profissão legalmente regulamentada o exercício das atividades ou ocupações disciplinadas, listadas ou discriminadas em ato legal de estado ou município, para seu desempenho em âmbito estadual ou municipal, por lhe faltar embasamento legal. (grifado)*

Da consulta à Classificação Brasileira de Ocupações, documento normalizador do reconhecimento, da nomeação e da codificação dos títulos e conteúdos das ocupações do mercado de trabalho brasileiro, que era de competência do extinto Ministério do Trabalho, constata-se que a atividade de recreador é reconhecida para fins classificatórios, mas não foi regulamentada, conforme informação constante no sítio da CBO/MTb ¹.

Reproduzimos, então, o que consta sobre a atividade de recreador²:

3714- Recreadores

Títulos

3714-05 - Recreador de acantonamento - Conselheiro em acantonamento, Monitor de acampamento, Monitor de acantonamento

3714-10 - Recreador - Go - gentil organizador, Monitor de entretenimento, Monitor de esportes e lazer, Monitor de recreação, Monitor infantil, Recreacionista

Descrição Sumária

Promovem atividades recreativas diversificadas, visando ao entretenimento, à integração social e ao desenvolvimento pessoal dos clientes. Para tanto, elaboram projetos e executam atividades recreativas; promovem atividades lúdicas, estimulantes à participação; atendem clientes, criam atividades recreativas e coordenam setores de recreação; administram

¹ <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/regulamentacao.jsf>

² <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>

equipamentos e materiais para recreação. As atividades são desenvolvidas segundo normas de segurança.

Formação e experiência

Para o exercício dessas ocupações requer-se escolaridade mínima de ensino médio. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Condições gerais de exercício

Trabalham em instituições de ensino, de atividades recreativas, culturais e desportivas, em empresas de atividades de lazer, hotéis, acampamentos, resorts, clubes, acantonamentos, navios, festas e eventos, parques temáticos, bufês infantis, excursões, colônias de férias e spas. Geralmente são autônomos, organizam-se em equipe de recreadores; desenvolvem as atividades sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, a céu aberto e em veículos, atuando em horários irregulares.

Código internacional CIUO88

3340 - Otros maestros e instructores de nivel medio

Do excerto acima vê-se que é uma atividade que requer a escolaridade mínima de ensino médio e uma formação profissional. E nada mais. Não estamos diante de uma profissão legalmente regulamentada, situação em que há um ato legal que define a formação e as condições para que possa ser exercida, suas áreas de competência, seus órgãos de controle e outros aspectos que costumam estar definidos quando se analisa, por exemplo, os atos legais que regulamentam as profissões de médico, engenheiro, músico, contador, entre várias outras.

Como é cediço, o art. 111 do Código Tributário Nacional define que deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção, não podendo o julgador nem acrescentar nem desprezar as condições estabelecidas pelo texto legal para o reconhecimento do benefício.

Por esse motivo, a despeito de assistir razão ao contribuinte quanto à aplicação do prazo de decadência de dez anos e quanto ao fato de o regime de apuração do imposto de renda não afetar o reconhecimento da isenção de Cofins prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991, concluo que ele não faz jus à isenção por não ter sido atendido o requisito de exercício de profissão legalmente regulamentada.

Por consequência, em não existindo crédito a restituir, não é possível homologar as compensações que foram vinculadas ao pedido de restituição.

Tendo em vista o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas à inconstitucionalidade de norma tributária. Em relação à parte conhecida, dou provimento para afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, mas, quanto ao mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10805.001562/2003-10
Acórdão n.º **3002-000.582**

S3-C0T2
Fl. 347

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard